



ACÓRDÃO N°:

Processo: 0004927-34.2009.814.0301

Expediente: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo interno em Apelação

Agravante: Prefeitura Municipal de Belém (Procuradora Municipal: Marina Rocha Pontes de Sousa)

Agravado: Adelina Souza Canela

Decisão Monocrática fls. (37/40)

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCITADO PELA FAZENDA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL LEGALMENTE PREVISTO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N° 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

II- No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 22/01/2009. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 02/02/09, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC n° 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia n° 1.120.295/SP.

III - Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 04/02/09, nesta data houve a interrupção da prescrição, já que entre a data da propositura da ação e a sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios.

V - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Belém, 20 de outubro de 2017.



Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº:

Processo: 0004927-34.2009.814.0301

Expediente: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo interno em Apelação

Agravante: Prefeitura Municipal de Belém (Procuradora Municipal: Marina Rocha Pontes de Sousa)

Agravado: Adelina Souza Canela

Decisão Monocrática fls. (37/40)

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, em face da decisão monocrática proferida às fls. 37/40, que deu parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Belém, anulando a sentença proferida no tocante à aplicação da prescrição intercorrente e mantendo a decisão de 1º grau no tocante à prescrição originária do crédito tributário correspondente ao exercício de 2004.

O agravante, após breve relato dos fatos, requereu a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2004, em razão da interrupção ocasionada pelo despacho de citação.

Sustentou que com o despacho citatório (fls. 05) houve a interrupção da prescrição. Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do agravo interno, e consequentemente a reforma da sentença em razão da incorrência da prescrição originária do crédito tributário correspondente ao exercício de 2004.

Às fls. 48 oportuneizei ao agravado o prazo de 15 (quinze dias) para



apresentação de contrarrazões.

De acordo com certidão de fls. 50 decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação por parte do agravado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pela Municipalidade de Belém, referente ao exercício fiscal do ano de 2004.

Alega o agravante a ausência de prescrição do crédito tributário, em razão da interrupção do lapso prescricional ocasionado pelo despacho do juiz que ordenou a citação.

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se dá com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Tal entendimento está, inclusive, sumulado pelo verbete nº. 397 do STJ, no sentido que: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é o despacho do juiz que ordena a citação (em razão da alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), o qual retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC.

E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva.

No presente caso, com relação à prescrição originária, conforme se extrai da sentença impugnada, verifica-se que a constituição do crédito tributário do IPTU do ano de 2004 ocorreu em 05/02/2004, data do vencimento da primeira cota do referido imposto. Ajuizada a execução fiscal em



02/02/2009, observa-se que a mesma foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

Verifica-se, que, in casu, não é pela propositura da ação que se interrompe a prescrição, mas pelo despacho do juiz ordenando a citação do réu, nos termos do art. 174, § único, I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

No presente caso, o crédito foi definitivamente constituído em 05/02/2004. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 02/02/09, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005.

Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 04/02/09, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença (28.09.12) não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão da cobrança requerida.

Corroborando esse entendimento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que



ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela)
retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo
prescricional.

2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de
origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por
constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram inexitosas em razão
de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente.
Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à
responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o
REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do
CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela
demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-
probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante
o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.376/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA
TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013).

Diante do exposto, conheço do Recurso de Agravo Interno e dou-lhe provimento,
para afastar a decretação da prescrição originária do exercício de 2004 e
determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

Belém/PA, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora